



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de Junho de 2014 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 151 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1314/2014

Estabelece normas para edificação em parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Capim Branco, dispõe sobre a regularização e autorização de construção em condomínio fechado no âmbito do município, regulamenta o artigo Art. 203, parágrafo único, da Lei nº 1.078/2006 (Plano Diretor do Município de Capim Branco) e dá outras providências.

O povo do Município de Capim Branco, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Lei regula o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Capim Branco, em conformidade com a Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979, com alterações feitas pela Lei 9.785 de 29 de janeiro de 1999, e Lei 4.591 de 16 de dezembro de 1964.

SEÇÃO I

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HORIZONTAL

Art. 2º - Considera-se como condomínio residencial horizontal o empreendimento que possuir sistema de circulação viária interna particular, necessário para o acesso a cada unidade residencial.

Parágrafo Único: todas as edificações deverão estar de acordo com os parâmetros urbanísticos Municipais.

Art. 3º - Para implantação de condomínio residencial horizontal deverão ser satisfeitas as seguintes disposições:

I - Cada edificação deverá satisfazer às características do modelo de zoneamento específicos: ZR2, ZEIS e ZC;

II - O sistema viário de circulação interna deverá respeitar as diretrizes municipais, usadas para parcelamento de solo, em consonância com a Lei Federal 6766/79;

III - O condomínio residencial horizontal poderá ter edificações para usos de serviços de abrangência exclusivamente internas;

IV - Deverão ser destinadas ao uso comum no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total da área do terreno, sendo que essa área comum deverá ter no mínimo 30% (trinta por cento) de área permeável;

V - Não poderão ser implantados em loteamentos fechados.

VI - Deverá ter seu perímetro fechado com muro de vedação com altura mínima de 2m (dois metros), sendo que a vedação frontal poderá ter uma altura inferior e ser em gradil ou similar.

Art. 4º - A construção de condomínio residencial horizontal observará o que se segue:

I - Somente poderá ser implantado condomínio residencial horizontal em terreno com área entre 2.000m² (dois mil metros quadrados) e 30.000m² (trinta mil metros quadrados);

II - A frente mínima do terreno deverá possuir 20m (vinte metros);

III - A cota mínima do terreno por unidade habitacional será de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e deverá ter frente mínima de 10m (dez metros), sendo que, quando próximo às margens do Ribeirão da

Mata, a parcela mínima de cada unidade do terreno deverá ser de 400m² (quatrocentos metros quadrados);

IV - O número máximo de pavimentos será 2 (dois);

V - A taxa de ocupação por cota será de 50% (cinquenta por cento), o coeficiente de aproveitamento 1 (hum) e a taxa de permeabilidade no mínimo de 30% (trinta por cento) por unidade;

VI - Em cada cota mínima de terreno, será de, no mínimo, 3m (três metros) o afastamento frontal e de fundo, no mínimo 1,5m (um metro e meio) os afastamentos laterais;

VII - Os condomínios residenciais horizontais poderão ter uma área destinada a comércio local, desde que o acesso a essa área seja feito exclusivamente pela via pública, observando-se ainda que, quando da existência desse comércio, deverá ser prevista uma área de estacionamento, que poderá situar-se junto ao afastamento frontal;

VIII - O uso será unifamiliar em cada parcela, sendo que cada unidade residencial deverá ter no mínimo 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída;

IX - Cada unidade residencial deverá ter pelo menos uma vaga de garagem coberta e deverá existir uma área para estacionamento para visitantes e/ou proprietários, na proporção de uma vaga para cada 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de terreno;

X - Para implantação de mais de um condomínio horizontal residencial em sequência territorial em áreas ainda não parceladas deverá ser obrigatória a existência de uma via pública de circulação entre eles;

XI - Não poderá haver, em qualquer ponto, a integração entre condomínios sequenciais;

XII - A aprovação do condomínio horizontal residencial será total, contemplando todas as unidades habitacionais e as áreas comuns;

XIII - O Habite-se poderá ser parcial, desde que as áreas comuns estejam inteiramente concluídas;

XIV - Todo serviço de implantação, execução e manutenção da infraestrutura interna, englobando limpeza de vias, coleta de lixo, sistema viário, sistema de abastecimento de água, energia elétrica, telefonia e esgoto, será de responsabilidade do condomínio;

XV - É obrigatória a existência de depósito de lixo com área mínima de 4m² (quatro metros quadrados) a cada 16 (dezesesseis) unidades residenciais;

XVI - Para acesso ao condomínio residencial horizontal, o portão de veículos e/ou guaritas deverão ter afastamento de 5m (cinco metros) do alinhamento, para minimizar os problemas causados pela entrada e saída dos veículos no trânsito da via pública e constar sinalização apropriada;

XVII - Para implantação do condomínio residencial horizontal deverá ser apresentado o Relatório de Impacto de Circulação (RIC) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

SEÇÃO II

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VERTICAL

Art. 5º - Considera-se como condomínio residencial vertical os empreendimentos que tiverem sistemas de circulação viária interna particular, necessários para o acesso a cada unidade predial.

Art. 6º - Para implantação de condomínio residencial vertical deverão ser satisfeitas as seguintes disposições:

I - Cada edificação multifamiliar deverá satisfazer às características do modelo de zoneamento ZR2, ZEIS e ZC;



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de Junho de 2014 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 151 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

II – O sistema viário de circulação interna deverá respeitar as diretrizes municipais, usadas para parcelamento de solo, em consonância com a Lei Federal 6766/79;

III – O condomínio residencial vertical poderá ter edificações para usos de serviços de abrangência exclusivamente internas;

IV – Deverão ser destinadas ao uso comum, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) do total da área do terreno, sendo que esta área comum deverá ter, no mínimo, 30% (trinta por cento) de área permeável;

V – Deverá ter seu perímetro fechado com muro de vedação com altura mínima de 2m (dois metros) sendo que a vedação frontal poderá ter uma altura inferior e ser em gradil ou similar;

VI – O condomínio residencial vertical não poderá ser instalado em lotes ou conjunto de lotes que estiverem dentro do perímetro das bacias de contribuição.

Art. 7º – A construção de condomínio residencial vertical observará o que se segue:

I - Somente poderá ser implantado condomínio residencial vertical em terreno com área entre 3.000m² (três mil metros quadrados) e 30.000m² (trinta mil metros quadrados);

II - A frente mínima do terreno deverá possuir 20m (vinte metros);

III - A parcela mínima real de cada unidade multifamiliar será de 400m² (quatrocentos metros quadrados);

IV - O número máximo de pavimentos será 3 (três), inclusive pilotis, sendo que o último pavimento poderá ter cobertura em até 20% (vinte por cento) da área do pavimento inferior, desde que com acesso interno pela unidade, as varandas com até 10% (dez por cento) da área da unidade residencial não serão computadas para efeito de cálculo de CA (Coeficiente de Aproveitamento) e o pilotis poderá ser fechado em até 40% (quarenta por cento) para uso comum e lazer;

V - A taxa ocupação por parcela será de 60% (sessenta por cento), o coeficiente de aproveitamento será de 1,2 (um vírgula dois) e a taxa de permeabilidade será de, no mínimo, 30% (trinta por cento);

VI – Em cada parcela mínima de terreno será de 5m (cinco metros) o afastamento frontal, sendo que, para os afastamentos entre unidades multifamiliares nas laterais e no fundo, será respeitada a seguinte fórmula:

$0,5 + h/2$ (zero vírgula cinco mais "h", dividido por dois), onde "h" é a altura medida do piso do pilotis até a laje do último pavimento.

VII - Os condomínios residenciais verticais poderão ter uma área destinada a comércio local, desde que o acesso a essa área seja feito exclusivamente pela via pública, observando-se que, quando da existência desse comércio, deverá ser prevista uma área de estacionamento que poderá situar-se junto ao afastamento frontal;

VIII – O uso será multifamiliar, sendo que cada unidade residencial deverá ter, no mínimo, 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída para unidade de 2 (dois) quartos e 75m² (setenta e cinco metros quadrados) de área construída para unidade de 3 (três) ou mais quartos;

IX – A cada unidade multifamiliar deverá corresponder 1 (uma) vaga de garagem coberta por unidade residencial e também 1 (uma) vaga a cada 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de terreno para uso de visitantes e proprietários;

X - Para implantação de mais de um condomínio vertical residencial em sequência territorial em áreas ainda não parceladas deverá ser obrigatória a existência de uma via pública de circulação entre eles;

XI – Não poderá haver, em qualquer ponto, a integração entre condomínios sequenciais;

XII - A aprovação do condomínio vertical residencial será total, contemplando todas as unidades habitacionais e as áreas comuns;

XIII - Só será permitido assentamento de condomínio residencial vertical nos zoneamentos ZR2, ZEIS e ZC;

XIV - O Habite-se poderá ser parcial, desde que as áreas comuns estejam inteiramente concluídas;

XV – É obrigatória a existência de depósito de lixo, com área mínima de 6m² (seis metros quadrados), a cada 5 (cinco) unidades residenciais;

XVI - Para acesso ao condomínio residencial vertical, o portão de veículos e/ ou guaritas deverão ter afastamento de 8 m (oito metros) do alinhamento, para minimizar os problemas causados pela entrada e saída dos veículos no trânsito da via pública;

XVII – Para implantação do condomínio residencial vertical deverá ser apresentado o Relatório de Impacto de Circulação (RIC) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

XVIII – Todo serviço de implantação, execução e manutenção da infraestrutura interna, englobando limpeza de vias, coleta de lixo, sistema viário, sistema de abastecimento de água, energia elétrica, telefonia e esgoto, será de responsabilidade do condomínio;

SEÇÃO III CONDOMÍNIO INDUSTRIAL

Art. 8º – Considera-se como condomínio industrial o empreendimento que tiver sistema de circulação viária interna particular, necessário para o acesso a cada unidade industrial.

Art. 9º – Para implantação de condomínio industrial deverão ser satisfeitas as seguintes disposições:

I – Cada edificação industrial deverá satisfazer às características do modelo de zoneamento ZC3, ZOP, ZEU, ZI e Zona Rural;

II – O sistema viário de circulação interna deverá respeitar as diretrizes municipais, usadas para parcelamento de solo, em consonância com a Lei Federal 6766/79;

III – O condomínio industrial poderá ter edificações para usos de serviços de abrangência exclusivamente internas;

IV – Deverão ser destinadas ao uso comum no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) do total da área do terreno, sendo que esta área comum deverá ter, no mínimo, 30% (trinta por cento) de área permeável;

V – Deverá ter seu perímetro fechado com tela, grade ou muro de vedação, com altura mínima de 2,5 metros (dois metros e meio);

VI – O condomínio industrial não poderá ser instalado em lotes ou conjunto de lotes que estiverem dentro do perímetro das bacias de contribuição;

Art. 10 – A construção de condomínio industrial observará o que se segue:

I - Somente poderão ser construídos condomínios industriais em terrenos com áreas mínimas de 10.000m² (dez mil metros quadrados);

II - A frente mínima do terreno deverá possuir 20m (vinte metros);

III - A parcela mínima de terreno de cada unidade industrial será de 1.000m² (mil metros quadrados);

IV - O número máximo de pavimentos será 2 (dois), inclusive pilotis;

V - A taxa ocupação por parcela será de 70% (setenta por cento), o coeficiente de aproveitamento será de 1,4 (um vírgula quatro) e a taxa de permeabilidade será de, no mínimo, 30 % (trinta por cento);



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de Junho de 2014 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 151 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

VI – Em cada parcela mínima de terreno será de 10m (dez metros) o afastamento mínimo frontal e de 5m (cinco metros) os afastamentos mínimos laterais e de fundo;

VII - Os condomínios industriais poderão ter uma área destinada ao comércio, desde que o acesso a essa área seja feito exclusivamente pela via pública, sendo que, quando da existência desse comércio deverá ser prevista uma área de estacionamento, que poderá situar-se junto ao afastamento frontal;

IX – Deverão ser destinadas áreas de estacionamento e de carga e descarga dentro dos limites de cada parcela industrial;

X - Para implantação de mais de um condomínio industrial em sequência territorial em áreas ainda não parceladas deverá ser obrigatória a existência de uma via pública de circulação entre eles;

XI – Não poderá haver, em qualquer ponto, a integração entre condomínios sequenciais;

XII - A aprovação do condomínio industrial será total, contemplando todas as unidades industriais e as áreas comuns;

XIII - Só será permitido assentamento de condomínio industrial nos zoneamentos ZC3, ZOP, ZEUE, ZI e Zona Rural;

XIV - O Habite-se poderá ser parcial, desde que as áreas comuns estejam inteiramente concluídas;

XV – Todo serviço de implantação, execução e manutenção da infraestrutura interna, englobando limpeza de vias, coleta de lixo, sistema viário, sistema de abastecimento de água, energia, telefonia e esgoto, será de responsabilidade do condomínio;

XVI – É obrigatória a existência de depósito de lixo, com área mínima de 6m² (seis metros quadrados) a cada 5 (cinco) unidades industriais;

XVII - Para acesso ao condomínio industrial, o portão de veículos e/ou guaritas deverão ter afastamento de 8 m (oito metros) do alinhamento, para minimizar os problemas causados pela entrada e saída dos veículos no trânsito da via pública.

XVIII – Para implantação do condomínio industrial deverá ser apresentado o Relatório de Impacto de Circulação (RIC) e Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 17 dias do mês de Junho de 2014.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº1.315/2014

Institui o Parlamento Jovem no município de Capim Branco.

O povo do Município de Capim Branco, por seus representantes, decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Parlamento Jovem de Capim Branco, cuja instalação, organização e funcionamento obedecerão ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único: A organização e a coordenação geral do Parlamento Jovem são executadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte do Poder Executivo, que garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 2º O Parlamento Jovem tem caráter instrutivo e visa possibilitar aos estudantes da cidade de Capim Branco a vivência do processo democrático, mediante participação em jornada simulada de trabalho parlamentar, com diplomação, posse e exercício de mandato.

Parágrafo único: As atividades desenvolvidas no Parlamento Jovem não ensejam qualquer tipo de remuneração.

Art. 3º O Parlamento Jovem será constituído por alunos escolhidos através de processo eleitoral organizado e coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte em parceria com as escolas participantes.

§ 1º O número total de membros do Parlamento Jovem deverá ser equivalente ao número de Vereadores do Município.

§ 2º Qualquer aluno matriculado regularmente do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano do ensino fundamental - séries iniciais nas escolas públicas municipais, ou do ensino médio nas escolas públicas e privadas localizadas no Município, poderá se candidatar a “Jovem Vereador”, desde que sua escola seja participante, conforme requisitos constantes no art. 4º desta Lei.

§ 3º São considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos nas suas escolas, e os demais considerados suplentes.

Art. 4º Todas as escolas que possuam estudantes regularmente matriculados que atendam os requisitos previstos no § 2º, do art. 3º desta Lei, serão convidadas a participarem do processo de eleição ao Parlamento Jovem por meio de chamamento público.

§ 1º Sempre que possível, será observada a paridade de escolas públicas e privadas, ou, na impossibilidade, sua maior aproximação, com preferência à participação das escolas públicas.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de Junho de 2014 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 151 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

§ 2º Na hipótese de haver mais escolas interessadas do que o número de integrantes do Parlamento Jovem, ou acima da paridade, será realizado sorteio público para definição das escolas participantes.

§ 3º Na hipótese de haver menos escolas interessadas do que o número de integrantes do Parlamento Jovem, ou abaixo da paridade, a eleição poderá ser realizada considerando o maior número de votos em nível municipal, para atingir o número de integrantes ou a paridade, conforme previsão do Regimento Interno do Parlamento Jovem.

Art. 5º Os estudantes aptos a participar do processo eleitoral do Parlamento Jovem de Capim Branco escolherão na forma de eleição ou assembleia, realizada na sua comunidade escolar, o partido temático ao qual serão integrantes, dentre os seguintes:

- I - Partido dos Direitos Humanos;
- III - Partido dos Esportes;
- IV - Partido do Meio Ambiente;
- V - Partido da Cultura;
- VI - Partido da Educação;
- VII - Partido da Defesa do Consumidor;
- VIII - Partido da Agricultura Orgânica;
- IX - Partido do Emprego;
- X - Partido da Habitação;
- XI - Partido da Saúde;
- XII - Partido da Juventude; e
- XII - Partido da Segurança Pública.

Art. 6º A eleição e a legislatura do Parlamento Jovem são anuais, obedecendo a cronograma específico, que poderá ser estabelecido posteriormente.

§ 1º Cada legislatura é constituída pela sessão de posse e eleição da Mesa Diretora, e, no mínimo, mais 3 (três) sessões ordinárias nas quais serão debatidos os procedimentos legislativos apresentados pelos Jovens Vereadores.

§ 2º Serão convidados para abrir a sessão de posse o Presidente da Câmara Municipal, o Prefeito Municipal e a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte, que na oportunidade procederão à solenidade de diplomação dos jovens vereadores titulares e seus respectivos suplentes e a posse dos Jovens Vereadores titulares.

§ 3º As sessões do Parlamento Jovem ocorrerão, preferencialmente, no Plenário da Câmara Municipal, e, na sua impossibilidade, em local disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 7º Os trabalhos do Parlamento Jovem serão dirigidos por uma Mesa Diretora, eleita pelos Jovens Vereadores titulares na sessão de posse, composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - 1º Secretário;
- IV - 2º Secretário.

Art. 8º Os Jovens Vereadores, no exercício do mandato, poderão elaborar proposições legislativas relacionadas ao tema do seu partido temático.

§ 1º Consideram-se proposições legislativas para o efeito desta Lei:

- I - Indicação: instrumento pelo qual o Jovem Vereador documenta sugestões a órgãos e instituições que não compõem a estrutura municipal, visando a execução de qualquer ato ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público, sendo discutida e apreciada pelo Plenário de Jovens Vereadores;
- II - Pedido de Providências: instrumento pelo qual o Jovem Vereador documenta solicitações de providências ao Poder Executivo para a execução de qualquer ato ou medida que interesse ao bem comum;
- III - Anteprojeto de Lei: instrumento pelo qual o Jovem Vereador apresenta sugestões de leis, sendo discutido e apreciado pelo Plenário de Jovens Vereadores.

§ 2º Os Pedidos de Providências apresentados e as Indicações e Anteprojeto de Leis aprovados serão encaminhados ao final de cada legislatura, no formato de sugestões, ao Prefeito Municipal.

§ 3º As proposições rejeitadas serão devidamente arquivadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 9º O Parlamento Jovem será regido por um Regimento Interno discutido e apreciado pelo Plenário do Parlamento Jovem na primeira sessão ocorrida após a publicação da presente Lei.

§1º A minuta inicial do Regimento Interno, encaminhada para discussão e apreciação será elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

§ 2º As omissões do Regimento Interno do Parlamento Jovem serão sanadas pelo uso da analogia em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 10 Para a execução da presente Lei poderão ser firmados convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas visando à colaboração nos processos de eleição, capacitação e acompanhamento dos trabalhos do Parlamento Jovem.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de Junho de 2014 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 151 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Art. 11 A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 12 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 17 dias do mês de Junho de 2014.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 46/2014

Dispõe sobre a EXONERAÇÃO de Servidores Municipais.

O Prefeito Municipal de Capim Branco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de seu cargo e em conformidade com as disposições contidas nas Leis nº 1.090/06, nº 1.093/07 e nº 1.134/08 e o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a pedido a Servidora Municipal, conforme adiante indicado:

Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico – Grace Hyane Silva Santos, a partir de 02/06/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 17 dias do mês de Junho de 2014.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 47/2014

Revoga a portaria nº 36 de 30 de junho de 2014.

O Prefeito Municipal de Capim Branco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de seu cargo;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 36, de 30 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 30 de maio de 2014, seção 145, página 1, que Dispõe sobre Férias Prêmio de funcionários efetivos e dá outras providências.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 17 dias do mês de junho de 2014.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 48/2014

Dispõe sobre Férias Prêmio de funcionários efetivos e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Capim Branco, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de seu cargo e de conformidade com o Decreto s/nº de 01/09/2008;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Férias Prêmio aos seguintes funcionários:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 17 de Junho de 2014 – Diário Oficial Eletrônico – ANO II | Nº 151 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013

Adenice Alves de Deus Martins – 30 dias a partir de 01/02/2014

Meire Mendes – 30 dias a partir de 01/02/2014

Maria das Graças Mendes – 30 dias a partir de 01/02/2014

Marcilia Vicente de Deus – 30 dias a partir de 01/02/2014

Amilton José da Silva – 30 dias a partir de 01/02/2014

Arlene Aparecida Luz Alves – 30 dias a partir de 01/02/2014

Valdineia Maria de Carvalho Dias – 30 dias a partir de 01/03/2014

Denize Mrad Alvarenga – 30 dias a partir de 01/03/2014

Liuflanio dos Santos – 30 dias a partir de 01/03/2014

Silvania Cecília Macedo – 30 dias a partir de 01/03/2014

Desnice Dilma de Deus Silva – 30 dias a partir de 01/04/2014

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 17 dias do mês de junho de 2014.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 1847/2014

*DISPÕE SOBRE PONTO FACULTATIVO NAS
REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO DIA
20 DE JUNHO DE 2014.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso XI do art. 66 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o dia 19 de junho, feriado nacional, dedicado a Corpus Christi, celebração da presença de Cristo na Eucaristia, ocorrerá em uma quinta-feira e que as Prefeituras da região estão adotando o mesmo procedimento;

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecido ponto facultativo nas repartições públicas municipais no dia 20 de junho, sexta-feira.

Art. 2º - Os serviços considerados essenciais deverão funcionar normalmente.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Capim Branco, aos 17 dias do mês de junho de 2014.

Romar Gonçalves Ribeiro
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE
ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO
ÓRGÃO GESTOR:
Coordenação de Comunicação
ÓRGÃOS PUBLICADORES:
Gabinete do Prefeito